



GÊNERO, ENCARCERAMENTO E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

GENDER, INCARCERATION AND HUMAN RIGHTS: A CRITICAL ANALYSIS OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Georgea Bernhard¹
Gabriela Schmidt²

Resumo: Este artigo busca analisar o sistema prisional brasileiro sob a ótica de gênero e dos direitos humanos. O aumento significativo da população carcerária feminina nas últimas décadas revela a necessidade de discutir como o encarceramento afeta de forma desigual as mulheres, evidenciando um sistema que reproduz e intensifica desigualdades estruturais. O objetivo geral é investigar como o sistema prisional brasileiro viola os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, com foco nas questões de gênero. A pergunta que orienta a pesquisa é: de que maneira o sistema prisional brasileiro contribui para a reprodução de desigualdades de gênero e para a violação de direitos humanos das mulheres encarceradas? A hipótese é que o sistema penal, baseado em uma lógica punitivista e sexista, agrava a vulnerabilidade das mulheres presas e falha em sua proposta de ressocialização. A metodologia adotada é qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, utilizando autores de estudos de gênero e direitos humanos, além da análise de dados e relatórios oficiais. Conclui-se que o sistema prisional atua como mecanismo de exclusão social e perpetuação de desigualdades, sendo urgente a formulação de políticas públicas que priorizem a dignidade, a equidade de gênero e a justiça social.

Palavras-chave: sistema prisional; gênero; direitos humanos; encarceramento feminino.

Abstract: This article presents a critical analysis of the Brazilian prison system from the perspective of gender and human rights. The significant increase in the female prison population in recent decades highlights the need to examine how incarceration affects women differently, revealing a system that reproduces and intensifies structural inequalities. The general objective is to investigate how the Brazilian prison system violates the human rights of incarcerated individuals, with a focus on gender issues. The guiding research question is: how does the Brazilian prison system contribute to the reproduction of gender inequalities and the violation of the human rights of incarcerated people? The hypothesis is that the penal system, based on a

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC-CAPES modalidade II. Mestra em Direito Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC-CAPES modalidade II. Bacharela em Direito (UNISC). Pós-graduada em Ciências Criminais pela PUC-MG. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas. E-mail: georgeabernhard@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5679853940621472> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5980-7584>.

² Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista de Iniciação Científica, com bolsa PUIC, orientada pela Professora Dra. Marli Marlene Moraes da Costa e, integrante do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação – PPGD/UNISC, coordenado pela mesma professora. E-mail: gabrielatschmidt1100@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7159756339968194>.



punitive and sexist logic, worsens the vulnerability of incarcerated women and fails in its supposed rehabilitative role. The methodology is qualitative, based on bibliographic and documentary research, drawing on authors from critical criminology, gender studies, and human rights, along with the analysis of official data and institutional reports. It concludes that the prison system acts as a mechanism of social exclusion and perpetuation of inequalities, reinforcing the urgency of public policies centered on dignity, gender equity, and social justice.

Keywords: prison system; gender; human rights; female incarceration.

1. Introdução

Nas últimas décadas, o encarceramento feminino tem apresentado um crescimento expressivo no Brasil, revelando um fenômeno que ultrapassa os limites do sistema penal e expõe profundas desigualdades sociais, de gênero e de raça. O sistema prisional brasileiro, concebido historicamente sob uma lógica masculina, ignora as especificidades das mulheres privadas de liberdade, o que acarreta violações sistemáticas aos seus direitos fundamentais. Em geral, as mulheres encarceradas pertencem a grupos socialmente marginalizados: são, em sua maioria, jovens, negras, de baixa escolaridade e provenientes de contextos de pobreza. O ingresso no sistema prisional, longe de representar uma oportunidade de ressocialização, acentua a exclusão social e a desproteção, evidenciando um cenário de precariedade, invisibilidade e desrespeito à dignidade humana.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo geral realizar uma análise crítica do sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero e dos direitos humanos, com ênfase na situação vivida pelas mulheres em privação de liberdade. A pesquisa busca investigar como o sistema prisional brasileiro contribui para a reprodução de desigualdades de gênero e para a violação dos direitos humanos das pessoas encarceradas, com foco nas mulheres.

A partir desse objetivo geral, a pesquisa se propõe a discutir, de forma específica: a invisibilidade das mulheres encarceradas no sistema de justiça criminal e os fatores sociais que contribuem para sua vulnerabilidade, e a realidade das prisões femininas à luz dos direitos humanos, com base em dados oficiais, inspeções e normativas nacionais e internacionais. O problema de pesquisa que orienta este estudo é: De que maneira o sistema prisional brasileiro contribui para a reprodução de desigualdades de gênero e para a violação de direitos humanos das mulheres encarceradas?

A hipótese formulada é que o sistema penal, baseado em uma lógica punitivista e sexista, agrava a vulnerabilidade das mulheres presas e falha em sua proposta de ressocialização. A



metodologia adotada é qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, utilizando autores de estudos de gênero e direitos humanos, além da análise de dados e relatórios oficiais. A proposta é contribuir para a reflexão crítica sobre a realidade do cárcere feminino no Brasil, evidenciando a urgência de políticas públicas eficazes que garantam a dignidade e a equidade de gênero no sistema penal.

2. A invisibilidade das mulheres encarceradas

O encarceramento feminino no Brasil remonta ao período colonial, no início do século XVI, quando mulheres — em sua maioria, escravizadas — eram mantidas em celas compartilhadas com homens, ficando expostas a diversas formas de violência e condições desumanas. (Angotti, 2012, p. 17). Nesse contexto, a luta pela igualdade de gênero e pela superação de crenças e práticas sexistas compõe a trajetória histórica de resistência das mulheres. No entanto, os reflexos dessa vulnerabilidade tornam-se ainda mais evidentes no ambiente prisional. Segundo Davis (2020), a criminalidade masculina costuma ser tratada como uma manifestação mais comum, enquanto a conduta criminosa feminina é frequentemente interpretada como uma anomalia e percebida de forma mais ameaçadora à ordem social.

Historicamente, o sistema prisional foi estruturado com base em concepções que associavam a punição masculina à penitência e à reforma moral. Nessa lógica, a restrição de direitos e liberdades dos homens condenados era interpretada como uma etapa necessária para sua reabilitação, a ser alcançada por meio da introspecção, da prática religiosa e do trabalho, com vistas à eventual reintegração social. Em relação às mulheres, contudo, predominava a compreensão de que estas não possuíam os mesmos direitos e, portanto, não eram consideradas aptas a participar de processos de redenção. De acordo com Davis (2019), os discursos vigentes tendiam a representar as mulheres criminalizadas como indivíduos moralmente corrompidos de forma definitiva, ao passo que os homens eram concebidos como sujeitos com potencial de recuperação.

Diante desse cenário, os reflexos da vulnerabilidade de gênero tornam-se evidentes no sistema prisional brasileiro, cuja estrutura foi concebida majoritariamente para atender à população masculina, desconsiderando as especificidades inerentes à condição feminina. Trata-se de um modelo carcerário marcado por um androcentrismo institucionalizado, que não apenas invisibiliza as mulheres privadas de liberdade, como também as submete a um regime incompatível com suas necessidades e realidades. Tal configuração estrutural viola dispositivos



legais que asseguram a existência de unidades prisionais adequadas e exclusivas para mulheres, o que representa uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantido pela Constituição Federal de 1988. (Costa; Bernhard, 2021).

O Brasil possui a terceira maior população carcerária feminina do mundo, sendo superado apenas pelos Estados Unidos e pela China. Entre os anos de 2000 e 2014, observou-se um crescimento de 567,4% no número de mulheres encarceradas, enquanto a população masculina apresentou um aumento de 220% no mesmo período. De modo geral, aproximadamente 50% das mulheres privadas de liberdade têm entre 18 e 29 anos, e 67% são negras, o que equivale a afirmar que, a cada três mulheres presas, duas são negras. (Borges, 2019).

O sistema prisional brasileiro tem como principal alvo mulheres negras, com perfil socioeconômico semelhante: residentes em comunidades ou regiões periféricas, em situação de vulnerabilidade social, muitas vezes mães e, em grande parte, acusadas por envolvimento com o tráfico de drogas. Este último corresponde ao principal tipo penal atribuído a essas mulheres. De acordo com dados do Infopen Mulheres (2018), 62% das mulheres encarceradas respondem por tráfico de entorpecentes, tanto em regime fechado quanto provisório. Em termos estatísticos, isso representa que três em cada cinco mulheres no sistema penitenciário estão presas por esse tipo de infração. Trata-se de um grupo altamente monitorado e penalizado de forma rigorosa pelas instâncias do sistema de justiça criminal.

O sistema prisional feminino no Brasil revela um perfil etário marcado pela juventude. A maior concentração de mulheres privadas de liberdade encontra-se na faixa de 18 a 24 anos, que representa 25,22% do total. Em seguida, destacam-se os grupos de 35 a 45 anos (22,66%) e de 25 a 29 anos (22,11%). Considerando apenas as mulheres com até 29 anos, estas correspondem a 47,33% da população carcerária feminina. Essa tendência se verifica em todas as unidades federativas, onde mulheres jovens são maioria no sistema prisional. A taxa de encarceramento para esse grupo é de 100,69 por 100 mil mulheres, enquanto, para as demais faixas etárias, o índice é de 21,7. (Infopen, 2018).

Outro dado significativo refere-se ao nível de escolaridade das mulheres presas. Conforme os registros, 66% não completaram o ensino médio, tendo alcançado, no máximo, a etapa final do ensino fundamental. Apenas 15% das detentas concluíram o ensino médio. Os estados de Alagoas, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte apresentam os maiores índices de analfabetismo entre as mulheres em situação de privação de liberdade. Em contraposição, Bahia



e Espírito Santo registram os maiores percentuais de mulheres que tiveram acesso ou concluíram o ensino médio. (Infopen, 2018).

O número expressivo de mulheres encarceradas que são mães chama a atenção, considerando que 74% das detentas possuem filhos. Tal realidade impõe desafios adicionais ao sistema prisional, especialmente no caso de gestantes e puérperas, cujas necessidades específicas são frequentemente negligenciadas. A estrutura física e organizacional das unidades prisionais, em geral, não contempla espaços adequados que possibilitem o convívio digno entre mães e filhos, comprometendo a construção de vínculos afetivos durante o período de reclusão. Embora o artigo 2º da Lei de Execução Penal preveja a instalação de berçários e assegure o direito à amamentação até os seis meses de idade, essa previsão legal é efetivada em poucos estabelecimentos prisionais femininos no país. (Lima, 2012).

Nesse contexto, o viés punitivo das penas, aliado às fragilidades estruturais e à omissão do Estado no cumprimento dos direitos e garantias das mulheres privadas de liberdade, acarreta consequências profundamente negativas e, por vezes, irreversíveis. Entre os impactos mais recorrentes estão a perda da guarda dos filhos e a dificuldade em manter vínculos afetivos com eles. (Brasil, 2015). A ausência de políticas públicas eficazes e o descompromisso com a proteção de direitos fundamentais tornam o Estado corresponsável pelo agravamento das condições a que estão submetidas essas mulheres, cujos efeitos extrapolam a própria pena privativa de liberdade.

Como reflexo dessa negligência, o sistema prisional brasileiro, predominantemente masculino, não está estruturado de modo adequado para atender às necessidades específicas das mulheres. A lógica penal vigente, ao ignorar essas diferenças, reforça desigualdades históricas e inviabiliza a implementação de políticas públicas eficazes. Essa negligência se reflete na precariedade das condições de detenção, que impactam especialmente mulheres com filhos pequenos. Apenas 7% das unidades prisionais brasileiras são destinadas exclusivamente a mulheres (Brasil, 2018), tornando o ambiente carcerário um espaço de (sobre)vivência e perpetuação da exclusão social.

Logo, a ausência de uma abordagem sensível às especificidades de gênero no contexto carcerário acentua a vulnerabilidade das mulheres privadas de liberdade, perpetuando um ciclo de violações de direitos e contribuindo para a invisibilidade delas perante o Estado. Repensar a condição feminina no cárcere implica, portanto, reconhecer os espaços ocupados por elas nas instituições prisionais, identificar as garantias legais que lhes são asseguradas e refletir sobre as políticas públicas necessárias à efetivação de seus direitos. Esse processo demanda o



compromisso com a implementação de medidas que promovam a equidade de gênero no sistema penal, em consonância com as previsões dos marcos normativos nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos. (Bernhard, 2024).

3. Direitos Humanos e a realidade das prisões femininas

O aumento progressivo do encarceramento feminino em âmbito global configura-se como um fenômeno preocupante, ao evidenciar as fragilidades do sistema de justiça criminal e a adoção de políticas de segurança pautadas na lógica punitivista. Tal cenário tem resultado na privação de liberdade de mulheres em espaços concebidos a partir de padrões essencialmente masculinos, sem considerar as especificidades de gênero. Nesse contexto, torna-se imperativa a criação e o fortalecimento de mecanismos legislativos que assegurem a proteção e o respeito aos direitos das mulheres em cumprimento de pena. (Bernhard; Costa, 2023).

A experiência prisional feminina é marcada por um processo de dupla penalização: a primeira, de natureza legal, refere-se à imposição da sanção penal pelo Estado; a segunda, de cunho moral e social, manifesta-se na forma de estigmatização e reprovação, não apenas em razão da infração cometida, mas também pela ruptura do modelo socialmente idealizado de comportamento feminino. Essa sobreposição de penalidades contribui para a intensificação das vulnerabilidades vivenciadas pelas mulheres no cárcere, reforçando desigualdades de gênero já presentes na sociedade. (Bernhard; Costa, 2023).

No que se refere ao direito ao tratamento digno no ambiente prisional, destaca-se a contribuição de Dworkin (2003), ao afirmar que todo indivíduo possui o direito de não ser submetido à indignidade. Segundo o autor, nenhuma pessoa deve ser tratada de modo que, à luz dos parâmetros culturais de sua comunidade, represente uma conduta desrespeitosa capaz de violar sua integridade humana. Nesse sentido, observa-se que “toda sociedade civilizada tem padrões e convenções que definem essas indignidades, que diferem conforme o lugar e a época em que se manifestam”, sendo esses padrões fundamentais para o reconhecimento — ou não — da dignidade da pessoa humana.

No caso das mulheres privadas de liberdade, esse direito à dignidade encontra respaldo em diversos instrumentos normativos nacionais e internacionais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e as Regras de Bangkok. Tais normativas reconhecem as especificidades da condição feminina no cárcere e impõem ao



Estado o dever de assegurar um tratamento compatível com os direitos humanos, especialmente no que tange à maternidade, à saúde, à integridade física e psíquica, e à proteção contra qualquer forma de violência ou discriminação.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) estabelece, em seu artigo 1º, que discriminação de gênero consiste em qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, que tenha como objetivo ou consequência impedir ou limitar o reconhecimento, o exercício ou o usufruto dos direitos humanos e das liberdades fundamentais pelas mulheres, em igualdade de condições com os homens, em todas as esferas da vida, sejam políticas, econômicas, sociais, culturais, civis ou outras. (ONU, 1979).

Apesar de sua importância como marco internacional de proteção dos direitos das mulheres, a CEDAW não contempla, de maneira específica, a situação das mulheres privadas de liberdade. Diante disso, e considerando a crescente necessidade de abordar as particularidades do encarceramento feminino, foram aprovadas, em 2010, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras — conhecidas como Regras de Bangkok. Esse documento representa um avanço normativo ao reconhecer as especificidades de gênero no sistema penal e ao propor diretrizes para um tratamento mais humanizado e adequado às mulheres em conflito com a lei. (CNJ, 2016).

As Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok, foram adotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010, durante a 65ª Assembleia Geral. O documento tem como título oficial “Prevenção de crimes e justiça criminal: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”. Essas normas foram concebidas como complemento às Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos e às Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Medidas Não Privativas de Liberdade, também conhecidas como Regras de Tóquio, adotadas em 1990. (CNJ, 2016).

Com a promulgação das Regras de Bangkok, os Estados signatários passaram a reconhecer a urgência de um olhar diferenciado sobre as necessidades das mulheres privadas de liberdade, diante do evidente déficit de atenção às suas especificidades no sistema prisional. Sua elaboração contou com a participação de representantes da ONU, de governos e da sociedade civil internacional, consolidando-se como diretriz para a formulação de políticas públicas voltadas à proteção e garantia de direitos desse grupo. (CNJ, 2016).



As Regras de Bangkok incentivam os Estados a adotarem medidas alternativas à prisão, considerando elementos como a gravidez e a responsabilidade com filhos. Recomenda-se, inclusive, que, antes do ingresso na prisão, seja permitido à mulher adotar as providências necessárias relacionadas ao cuidado dos filhos, podendo haver a suspensão da pena pelo tempo necessário, com base no melhor interesse da criança.

Adicionalmente, as normas recomendam que, sempre que possível, mulheres presas sejam alocadas em unidades próximas de suas residências, assegurando-se condições sanitárias adequadas, o fornecimento gratuito de absorventes, espaços para amamentação e cuidado de bebês, bem como a exclusividade de servidoras mulheres na realização de exames médicos. (CNJ, 2016).

O acompanhamento médico deve ser contínuo, com visitas diárias a fim de monitorar doenças infecciosas e garantir a realização de exames preventivos como o Papanicolau e a detecção precoce de câncer de mama. Também são previstos serviços específicos voltados à prevenção de doenças transmissíveis de mãe para filho, como o HIV/AIDS. Ressalta-se que é vedada a imposição de sanções disciplinares em regime de isolamento a gestantes, lactantes ou mães com filhos no cárcere, assim como é proibido o uso de algemas durante o parto e no período pós-parto. (CNJ, 2016).

As Regras de Bangkok também destacam a importância do atendimento psicológico para mulheres dependentes químicas e da implementação de políticas de saúde mental que atuem na prevenção do suicídio e da automutilação. Quanto aos procedimentos de revista, reforça-se que devem ser realizados com respeito à dignidade humana e aos direitos das mulheres presas e de seus familiares. Outro ponto relevante é a manutenção dos vínculos familiares. Recomenda-se que esses vínculos sejam incentivados e facilitados por meio de visitas regulares e prolongadas, especialmente com filhos, em ambientes apropriados para o recebimento de crianças. O contato com o mundo exterior é compreendido como essencial para a reintegração social e o bem-estar emocional das detentas. (CNJ, 2016).

Mulheres gestantes e lactantes devem receber acompanhamento profissional adequado quanto à alimentação, saúde e atividades físicas, a fim de garantir o desenvolvimento saudável de seus filhos. Importante destacar que a prisão, nesses casos, deve ser considerada medida de última instância. Quando não se tratar de crime violento ou de grave ameaça, deve-se priorizar a aplicação de medidas não privativas de liberdade, sempre observando o princípio do melhor interesse da criança. (CNJ, 2016).



REALIZAÇÃO
UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
Ensino e Pesquisa
Tecnologia e Extensão

22
e
23
MAIO
2025
UNISC
ISSN: 2358-3510

Em razão da importância das Regras de Bangkok e da necessidade de adaptar esses princípios ao contexto nacional, o Brasil deu um passo crucial ao lançar, em 2014, a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Esta política não apenas reflete a adesão do país aos compromissos internacionais, mas também visa a reformulação das práticas no sistema prisional brasileiro, buscando corrigir as falhas estruturais que ainda marginalizam as mulheres encarceradas. Ao alinhar-se com as diretrizes das Regras de Bangkok, a Política Nacional reforça a necessidade de humanização do tratamento das mulheres no cárcere, com foco em aspectos fundamentais como a proteção à maternidade, a assistência jurídica e o atendimento psicossocial, refletindo a urgência de ações mais eficazes e específicas para enfrentar a vulnerabilidade das mulheres no sistema prisional. (Brasil, 2014).

Em relação às mulheres gestantes e mães no sistema prisional, a Portaria estabelece uma série de medidas essenciais para garantir seus direitos e dignidade durante o cumprimento da pena. Entre as principais medidas, está a compatibilidade da atividade laboral com a condição de gestante e mãe, garantindo, por exemplo, a remuneração, a remição e a licença-maternidade para aquelas que estiverem trabalhando antes do parto. A política também determina a identificação das mulheres quanto à sua situação de gestação, quantidade e idade dos filhos, além das pessoas responsáveis pelo cuidado das crianças, por meio do preenchimento de um formulário específico. (Brasil, 2014).

Além disso, a Portaria estabelece que mulheres grávidas, lactantes e mães com filhos devem ser alocadas em locais apropriados dentro do sistema prisional, com atividades que atendam às suas necessidades, incluindo ações lúdicas e pedagógicas coordenadas por uma equipe multidisciplinar. Outra medida importante é o desenvolvimento de ações preparatórias para a saída das crianças do sistema prisional, promovendo a sensibilização dos responsáveis pelo acompanhamento social e familiar. A política também busca facilitar a manutenção dos vínculos familiares, permitindo o contato por meio de telefonemas, videoconferências e cartas. (Brasil, 2014).

O tratamento desumano e degradante nas prisões femininas brasileiras, apesar das previsões internacionais e nacionais, continua sendo uma realidade alarmante. Relatos frequentes indicam que, mesmo com a criação de políticas públicas e a adoção de normas internacionais, como as Regras de Bangkok e a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade, ainda são comuns práticas de violação dos direitos humanos. Um exemplo disso foi a inspeção realizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção



e Combate à Tortura, órgão vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos, que revelou abusos em unidades prisionais no Brasil. (Brasil, 2019).

Em um dos relatórios, Tarsila Flores, representante do Mecanismo, relatou que, no primeiro dia da intervenção federal no presídio feminino do Pará, em julho, as mulheres foram obrigadas a se sentar nuas de cócoras, no chão molhado ou sobre formigueiros, por até quatro horas, como forma de tortura psicológica e física. A inspeção realizada no Centro de Reeducação Feminino, em setembro, também evidenciou a superlotação, com celas projetadas para abrigar quatro mulheres, mas que chegaram a conter até 15 detentas, configurando uma violação grave de direitos. Além disso, a unidade enfrentava a falta de itens essenciais como materiais de higiene, alimentos estragados, água, vestimentas e medicamentos. Outro dado preocupante foi a presença de um contingente maior de agentes penitenciários do sexo masculino do que de agentes femininas, o que é proibido por lei e, no entanto, ocorre de forma recorrente nas prisões femininas brasileiras. Para agravar ainda mais a situação, cerca de 45% das mulheres estavam em prisão provisória, sem acesso à Justiça, algumas há mais de um ano, o que agrava sua vulnerabilidade. (Brasil, 2019).

Em outro caso, no Instituto Prisional Feminino do Ceará, a inspeção revelou uma situação igualmente precária, com superlotação, castigos coletivos e violência contra as presas. Um dos relatos mais graves foi o uso de spray de pimenta em áreas íntimas de mulheres como parte de uma rotina de repressão. Além disso, as celas estavam em condições deploráveis, com buracos no chão, presença de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, e ratos, que causaram mordidas em várias mulheres, que precisavam dormir no chão devido à superlotação. A situação de alagamento das celas, com água de esgoto, foi considerada uma das condições mais graves, pois impunha às presas a convivência diária com a proliferação de doenças e a deterioração das condições de saúde. (Brasil, 2019).

Além disso, como é recorrente no contexto brasileiro, a realidade vivenciada pelas mulheres privadas de liberdade distoa das garantias estabelecidas pelo ordenamento jurídico. As inspeções realizadas por órgãos de controle revelam de forma contundente as condições degradantes a que essas mulheres estão submetidas, evidenciando a ausência de atendimento adequado à saúde feminina e os alarmantes índices de mortalidade nos estabelecimentos prisionais. Conforme dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), no período de janeiro a junho de 2022, foram registradas 55 mortes de mulheres presas, das quais 31 tiveram como causa questões relacionadas à saúde, correspondendo a 56,36% do total. (Brasil, 2022). Esses dados ilustram a extrema precariedade



dos cuidados de saúde no sistema penitenciário, revelando a negligência do Estado diante de direitos fundamentais, como o acesso à saúde e à dignidade da pessoa humana, amplamente assegurados por normativas nacionais e internacionais.

Sob essa ótica, a deficiência na assistência à saúde das mulheres privadas de liberdade está diretamente atrelada a fatores como a superlotação carcerária, a prática do encarceramento em massa, a ausência de condições mínimas de higiene, a oferta inadequada de alimentação e a carência de equipes de saúde nas unidades prisionais. De acordo com dados do SISDEPEN (Brasil, 2022), apenas 65% dos estabelecimentos prisionais (entre masculinos, femininos e mistos) contam com consultório médico, sendo identificados 997 médicos clínicos gerais e apenas 38 ginecologistas em todo o sistema penitenciário nacional. Tal cenário escancara o descaso em relação às necessidades específicas de saúde da mulher em situação de prisão, demonstrando a insuficiência e ineficácia no atendimento médico disponibilizado a essa população vulnerável.

Dessa forma, apesar da existência de diretrizes voltadas à proteção e à garantia dos direitos das mulheres em situação de privação de liberdade, constata-se, na prática, a persistência de múltiplos obstáculos à sua efetivação. A realidade observada em grande parte das unidades prisionais femininas é marcada por violações recorrentes, evidenciando a ausência de condições mínimas de dignidade, cuidado e respeito. A discrepância entre as normativas previstas e sua aplicação concreta expõe essas mulheres a situações de negligência, violência institucional e marginalização, o que reforça a necessidade de medidas estruturais que promovam, de forma efetiva, a humanização do sistema prisional. (Bernhard, 2024).

Considerações Finais

A análise crítica do sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero e dos direitos humanos evidenciou que as mulheres privadas de liberdade enfrentam condições de encarceramento marcadas por múltiplas vulnerabilidades e violações sistemáticas de direitos fundamentais. A estrutura carcerária, historicamente concebida a partir de uma lógica masculina e punitivista, mostra-se incapaz de responder às demandas específicas das mulheres encarceradas, o que contribui para a intensificação das desigualdades de gênero, de raça e de classe. A ausência de políticas públicas eficazes, somada à negligência estatal no cumprimento das normativas nacionais e internacionais, reforça o papel do sistema penal como agente de exclusão social.



O perfil majoritário das mulheres encarceradas no Brasil – jovens, negras, pobres e com baixa escolaridade – demonstra a seletividade penal e a atuação discriminatória do sistema de justiça criminal. A criminalização de condutas ligadas à sobrevivência, como o envolvimento com o tráfico de drogas em contextos de vulnerabilidade, evidencia a incapacidade do Estado em garantir os direitos sociais básicos e, posteriormente, sua atuação repressiva diante das consequências da exclusão.

As mulheres encarceradas, especialmente aquelas que são mães, sofrem duplamente: com a privação da liberdade e com a ruptura dos vínculos familiares, que deveriam ser resguardados pelo poder público. Apesar da existência de marcos legais como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal, a CEDAW e as Regras de Bangkok, ainda são recorrentes as denúncias de violações, negligência médica, falta de acesso a itens básicos de higiene e práticas de tortura psicológica e física nas unidades prisionais femininas. A distância entre o discurso jurídico e sua efetivação concreta revela o descompromisso do Estado com os meios capazes de promover a dignidade da pessoa humana e com a justiça de gênero. Os dados apresentados ao longo deste estudo apontam para uma realidade de abandono institucional, onde o encarceramento cumpre um papel de silenciamento e invisibilização das mulheres.

Diante desse cenário, é urgente a construção de políticas públicas que rompam com a lógica punitivista e priorizem a promoção da justiça social, da equidade de gênero e do respeito aos direitos humanos. O reconhecimento das especificidades da experiência feminina no cárcere é fundamental para a transformação do sistema prisional em um espaço que, ao invés de punir e excluir, seja capaz de promover dignidade e ressocialização.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus:** o surgimento dos presídios femininos no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

BERNHARD, Georgea; COSTA, Marli Marlene Moraes da. (Sobre)vivendo nas prisões: uma análise sobre as violações aos direitos humanos das mulheres presas no brasil. **Revista da AGU**, v. 22, p. 47-66, 2023.

BERNHARD, Georgea. **A Maternidade No Cárcere À Luz Dos Direitos Humanos Das Mulheres Presas No Brasil.** Dissertação de Mestrado. Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3748/1/Georgea%20Bernhard.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.



BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Violação de direitos humanos em presídios femininos são denunciadas na Câmara.** Agência Câmara de Notícias, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/626777-violacoes-de-direitos-humanos-em-presidios-femininos-sao-denunciadas-na-camara/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil.** Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Brasília: Senado, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório DEPEN jun 2022.** Brasília, DF: SISDEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2022.pdf>. Acesso em: 18 abr 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Tratado Internacional de Direitos Humanos nº 1, de 2016. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbe397c32eecdc40afbb74.pdf>. Acesso em: 02 abr 2025.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; BERNHARD, Georgea. Os efeitos da covid-19 nas prisões femininas: reflexões acerca da atuação do estado brasileiro. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel; FONTOURA, Isadora Hörbe Neves da (orgs.). **Gênero, direitos sociais e políticas públicas: discussões emergentes na sociedade contemporânea.** Cruz Alta: Ilustração, 2022. p. 121-138. Disponível em: <https://editorailustracao.com.br/livro/genero-direitos-sociais-e-politicas-publicas> Acesso em: 3 mar 2025.

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 7 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da via:** aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003

LIMA, Dirce. Por uma clínica cartográfica: a experiência da maternidade em mulheres em privação de liberdade. **Revista de psicologia da IMED.** V.4, N.2 (2012). Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/162>. Acesso em: 12 abr 2025.



RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **Análise da política penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais: o caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto.** Disponível em: <<http://tede.fjp.mg.gov.br/handle/tede/315>> Acesso em: 10 abr 2025.